



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827473 - PR (2024/0452500-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAQUELINE WROBLEWSKI
ADVOGADOS : ANDRE FELIPE PORTUGAL - PR070096
DIANA DE SOUZA FERNANDES - PR097643
ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
AGRAVADO : ANNA DOMENICA PECORARI
ADVOGADA : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
INTERES. : PABLO JULIO CARRANZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CITAÇÃO INEXISTENTE OU VICIADA. NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO POR DIVERSOS MEIOS ADEQUADOS. QUERELA NULLITATIS OU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Ação de despejo com pedido de cobrança de valores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os bens da agravante não foram objeto de constrição patrimonial, faltando-lhe legitimidade implica reexame de fatos e provas.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Ocorre que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827473 - PR (2024/0452500-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAQUELINE WROBLEWSKI
ADVOGADOS : ANDRE FELIPE PORTUGAL - PR070096
DIANA DE SOUZA FERNANDES - PR097643
ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041
AGRAVADO : ANNA DOMENICA PECORARI
ADVOGADA : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889
INTERES. : PABLO JULIO CARRANZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CITAÇÃO INEXISTENTE OU VICIADA. NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO POR DIVERSOS MEIOS ADEQUADOS. QUERELA NULLITATIS OU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Ação de despejo com pedido de cobrança de valores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os bens da agravante não foram objeto de constrição patrimonial, faltando-lhe legitimidade implica reexame de fatos e provas.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Ocorre que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC/2015).
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por JAQUELINE WROBLEWSKI, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Ação: de despejo c/c cobrança proposta por ANNA DOMENICA PECORARI contra JAQUELINE WROBLEWSKI, na qual a agravante alega ser terceira

interessada, uma vez que é proprietária de imóvel caucionado, bem como é co-locatária do imóvel objeto do contrato de aluguel.

Decisão interlocutória: apontou que as questões levantadas pela agravada devem ser levantadas por meio de embargos de terceiros.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE AS PRETENSÕES DA AGRAVANTE SEJAM FEITAS EM EMBARGOS DE TERCEIROS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ÔNUS IMPOSTO À PARTE. EVENTUAL IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO

1. Os autos de origem não impõem à agravante o ônus do pagamento decorrente da sentença ou lhe responsabilizam pela satisfação do débito existente com seus bens, estando direcionada exclusivamente em face de PABLO JULIO CARRAZA, não sendo cabível à parte defender em nome próprio interesse alheio, conforme regra estabelecida pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

2. Incabível a pretensão da agravante em ingressar no polo passivo da demanda, devendo valer-se das vias adequadas para defesa de seus interesses”. (e-STJ Fls. 324)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados. (e-STJ Fls. 382)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022, 278, 803, 824, 114, 115, 116 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. A parte agravante sustenta em seu recurso especial que houve omissão quanto à possibilidade de alegação de nulidades por meio de petição nos próprios autos, a nulidade do processo por ausência de citação da recorrente, e a nulidade da penhora por atingir imóvel de sua propriedade. (e-STJ Fls. 395-423)

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

-Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, quanto à alegação de nulidade da penhora verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da ausência de legitimidade da parte agravante, veja-se:

“Os autos de origem não impõem à agravante o ônus do pagamento decorrente da sentença ou lhe responsabilizam pela satisfação do débito existente com seus bens, estando direcionada exclusivamente em face de Pablo Julio Carraza, não sendo cabível à parte defender em nome próprio interesse alheio, conforme regra estabelecida pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.” (e-STJ Fls. 324)

Quanto à alegação de nulidade por ausência de sua citação em processo que exige a formação de litisconsórcio passivo necessário, o Tribunal de origem consignou que a questão está sendo discutida em processo diverso, não havendo prejuízo para a defesa da agravante. (e-STJ Fls. 384-385)

As questões foram analisadas e discutidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em violação do art 1.022 do CPC.

- Do reexame de fatos e provas

A parte alega em seu recurso especial que houve violação do artigo 824 do Código de Processo Civil, na medida em que a execução efetivamente atingiu direitos da agravante, extrapolando bens do executado, eis que foi penhorado imóvel sobre o qual possui meação.

Ocorre que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere somente aos bens de Pablo Julio Carraza terem sido objeto de constrição patrimonial (e-STJ fl. 324), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da jurisprudência do STJ

Ocorre que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, I, do CPC /2015).

Nesse sentido: REsp 1.930.225/SP, Terceira Turma, DJe 15.06.2021 e AgInt no REsp n. 1.878.875/DF, Quarta Turma, DJe de 9/10/2024.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem se resumiu a fundamentar a ausência de análise da alegação de nulidade na inexistência de prejuízo para a defesa da agravante, uma vez que essas questões já seriam objeto em outros instrumentos processuais.

Portanto, o recurso merece provimento para determinar o retorno dos autos ao TJ/PR para que este analise a alegação de nulidade da citação por violação da necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

Prejudicada a análise da alegação de negativa de vigência dos arts. 2º da Lei 8.245/91; 114, I, 115 e 116 do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TJ/PR para que este analise a alegação de nulidade da citação por violação da necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.827.473 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0452500-1

Número de Origem:

00480068520218160000 004800685202181600002 00547674720128160001 202202465775
480068520218160000 4800685202181600002 547674720128160001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE WROBLEWSKI

ADVOGADOS : ÉRICO PRADO KLEIN - PR070041

ANDRE FELIPE PORTUGAL - PR070096

DIANA DE SOUZA FERNANDES - PR097643

AGRAVADO : ANNA DOMENICA PECORARI

ADVOGADA : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889

INTERES. : PABLO JULIO CARRANZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025